



COMARCA DE PORTO ALEGRE
11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0011888-2 (CNJ:.0015539-90.2013.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Pâmela Muhleberg Tavares Saueressig
Gustavo Ruszkovski Marques
Réu: Luiz Carlos Weizenmann
Juiz Prolator: Juíza Substituta - Dr. Cintia Dossin Bigolin
Data: 09/01/2018

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **PÂMELA MUHLEMBERG TAVARES SAURESSIG** e **GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES** em face de **LUIZ CARLOS WEIZENMANN**, alegando que efetuaram negociações para aquisição de frações do precatório de n.º 75.342. Aduziram que as negociações ocorreram nas dependências do 2.º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em que é tabelião titular o requerido. Disseram que, em novembro de 2012, tiveram ciência através de informação prestada pelo Tabelião de Notas de Torres/RS de que a pessoa responsável pela venda do precatório se passou pela titular do crédito através de identidade falsa. Afirmaram que durante a negociação ocorrida no 2º Tabelionato de Notas do Porto Alegre foi emitida cópia autenticada do documento de identidade da pessoa que se dizia titular do precatório



e, ainda, confeccionadas procurações com reconhecimento de firma em dois instrumentos de cessão de crédito. Sustentaram que, diante da identificação realizada pelo Tabelião requerido, efetuaram o pagamento à portadora do documento falso. Manifestaram que o pagamento foi efetuado através de cheques, os quais foram compensados no valor total de R\$ 117.500,00. Defenderam que, diante dos fatos, foram obrigados a prestar esclarecimentos à Polícia Civil, motivo pelo qual postularam o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Discorreram acerca do nexo de causalidade e a responsabilidade objetiva do demandado. Requereram o julgamento de procedência dos pedidos, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com os consectários de estilo. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação requerendo a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial e do julgamento do processo penal sobre o caso. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de denunciação da lide ao Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, alegou que o servidor responsável limitou-se a constatar a assinatura oposta e sua presença e certificar a autenticidade. Afirmou que a falsificação de documento não estava evidenciada a ponto de ser percebida pelo servidor. Disse ter agido lícitamente, motivo pelo qual não pode ser responsável pela indenização pretendida pelos autores. Afirmou que não é atribuição do tabelião identificar a falsidade de documentos. Impugnou a alegação de ocorrência de danos morais.



Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a extinção do feito e, alternativamente, o julgamento de improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica com documentos, dos quais foi concedida vista ao réu.

Instadas a cerca das provas, os autores pediram a expedição de ofícios e ambas as partes postularam a produção de prova oral.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de suspensão do processo, bem como afastando a preliminar de inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. Indeferida, também, a denúncia à lide do Estado Do Rio Grande do Sul. Por fim, foi determinada a juntada de documentos pelo requerido.

O réu interpôs agravo retido, o qual foi recebido, tendo sido mantida a decisão.

Foi determinada a expedição de ofício aos tabelionatos de Porto Alegre, tendo aportado aos autos as respectivas respostas.

Os autores juntaram novos documentos, dos quais foi concedida vista ao réu.



Os demandantes apresentaram o rol de testemunhas.

Em razão da mudança na sua condição econômica, a autora postulou a concessão do benefício da AJG, o que foi deferido.

Foi expedido ofício ao Tabelião do 12º Tabelionato para que apresentasse as fichas originais de assinatura da Sra. Eva Maria Amadori Castro Menezes.

A resposta ao ofício sobreveio aos autos.

Designada audiência, ocasião em que o magistrado que conduzia o processo, reconhecendo a sua suspeição, remeteu os autos ao presente juízo.

Realizada nova solenidade, foi tomado o depoimento pessoal das partes e inquirida uma testemunha, tendo a parte autora desistido de ouvir as demais testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas durante a instrução.

Quanto à denúncia da lide da seguradora Ace Seguradora S.A., impossível acolher o pedido, pois efetuado em sede de memoriais, quando já encerrada a instrução, e desacompanhado de qualquer documento que ateste a relação contratual entre o réu e a seguradora¹.

Do mesmo modo, o requerido postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sede de memoriais, o que vai indeferido, diante da ausência de prova. Vale dizer que a apresentação de apenas uma página do imposto de renda

¹AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO FORMULADO PELO RÉU DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE LASTREADO EM CONTRATO DE SEGURO. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO, ATÉ ENTÃO NÃO EXAMINADA, APENAS EM SEDE DE MEMORIAIS, DEPOIS DE ENCERRADA A FASE DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO MANTIDO. 1. Para que seja examinado pedido de denúncia da lide lastreado em direito regressivo fruto de relação contratual existente entre o denunciante e o denunciado, deve ele vir instrumentalizado com a prova material (contrato) necessária à sua apreciação. 2. Pretensão que, à margem de seu não enfrentamento pelo Juiz até então, não pode ser alcançada mediante arguição em memoriais, quando já encerrada a fase de instrução do processo. 3. Intervenção de terceiro não obrigatória e cuja inadmissão não irá causar prejuízos ao seu postulante, o qual poderá obter a cobertura securitária a que alega ter direito em processo autônomo. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70059159103, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 02/04/2014)



do demandado não é elemento de prova suficiente para atestar a sua necessidade, principalmente por se tratar de tabelião.

No mérito, cuida-se de ação de indenização em que os autores objetivam a reparação dos danos materiais e morais sofridos, em razão do negócio de compra de precatórios, firmado com pessoa que se fez passar pela real titular do crédito, mediante atestado de autenticidade de assinatura emitido pelo requerido.

Em se tratando de ato praticado por tabelião no desempenho da sua atividade, a responsabilidade independe da demonstração de culpa, conforme disposto nos artigos 37, §6º², e 236³, ambos da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexa causal.

²Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.



Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. TABELIÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSA EM PROCURAÇÃO. DANO MORAL OCORRENTE. 1. A responsabilidade civil do Tabelião, no desempenho da atividade pública exercida, à luz do que dispõem os arts. 236 e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal, é objetiva, cabendo à parte autora comprovar o nexo de causalidade entre a ocorrência do dano e a conduta ilícita. Precedentes desta Corte. 2. Caso em que o notário indevidamente reconheceu a autenticidade de assinatura como se fosse da autora em procuração que dava poderes para transferência de veículo, considerando que a firma foi lançada por fraudador. Falha na prestação do serviço público evidenciada. 3. Prova nos autos que demonstra a não autenticidade da assinatura e a falha na prestação do serviço pelo réu, que permitiu que outra pessoa fizesse se passar pela autora para registrar firma e reconhecê-la como autêntica em instrumento de procuração. Ainda que o evento não tenha gerado consequências mais gravosas, pois a falsidade foi verificada em tempo, o réu deve arcar com os danos morais sofridos pela autora. A fé pública conferida pelo reconhecimento de autenticidade de firma tem o condão de dar segurança nas relações jurídicas. A partir do momento em que esse serviço apresenta falha tamanha, pois admite o registro de firma sem a conferência dos documentos apresentados, gerou uma insegurança naquele que teve o seu direito violado. A quebra da confiança, credibilidade e segurança nas relações deve ser indenizada. 4. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença mantido. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072019276, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/07/2017)

No presente caso, é incontroverso que o requerido efetuou o reconhecimento de firma da assinatura aposta por pessoa que se fazia passar por Eva Maria Amadori Castro Menezes em



documentos relativos à compra de frações de precatório efetuada pelos demandantes.

Da análise das provas carreadas, restou demonstrada a falha na prestação do serviço pelo demandado, fato que acarretou prejuízos aos autores. Vejamos:

Os contratos firmados pela pessoa que portava o documento de identidade falso foram acostados às fls. 32/39, sendo possível identificar a assinatura cujo reconhecimento de autenticidade foi efetuado pelo tabelião.

Por outro lado, o cartão de registro de assinatura da Sra. Eva Maria Amadori Castro Menezes, fornecido pelo 5º Tabelionato de Notas, bem como os originais apresentados pelo 7º Tabelionato atestam a divergência das assinaturas da verdadeira Eva Maria e da fraudadora (fls. 219 e 221).

Ademais, o próprio 2º Tabelionato de Notas, cujo titular é o requerido, em resposta ao ofício que solicitou a ficha de assinatura, encaminhou ao processo correspondência acompanhada de cópia do documentos em que consta a assinatura da verdadeira Eva Maria Amadori, emitida em 21/06/2000 (fl. 250). O ofício emitido pelo tabelionato e assinado pelo próprio réu veio acompanhado da cópia do livro de reconhecimento de firma, em que consta a assinatura falsa, a qual foi autenticada pelo requerido (fl. 251).



Não há dúvidas, portanto, que o tabelião tinha meios de identificar a assinatura falsa, pois mantinha em seus arquivos a ficha com a assinatura da verdadeira Eva Maria Amadori Castro Menezes e, ainda assim, atestou a veracidade de assinatura evidentemente diversa.

Ainda, o próprio tabelião afirmou, em seu depoimento que, em relação a documentos falsificados, devido a grande quantidade de ocorrências nesse sentido, foram adotadas precauções, motivo pelo qual passou a ser exigida a apresentação de mais de um documento de identificação (fls. 408/409).

Destarte, evidente a falha na prestação do serviço prestado pelo réu, a qual acarretou prejuízos aos demandantes, cujo nexos de causalidade também restou comprovado, uma vez que o tabelião tinha condições de evitar o dano e não o fez.

No que tange à indenização por danos materiais, cumpre esclarecer que é indispensável a comprovação acerca do prejuízo financeiro enfrentado pelos postulantes.

Desse modo, os contratos acostados às fls. 32/39 e o boletim de ocorrência da fl. 70 comprovam o prejuízo sofrido no valor de R\$ 117.500,00, considerando que um dos cheques dados como pagamento, no valor de R\$ 47.500,00, foi sustado.



Outrossim, o valor não foi impugnado pelo réu.

Desse modo, o demandado deverá indenizar o requerido no valor de R\$ 117.500,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M considerando as parcelas previstas nos contratos das fls. 32/39 e suas respectivas datas de vencimento, quais sejam:

R\$ 35.000,00 em 17/09/2012 (valor de entrada previsto no instrumento particular de cessão firmado em 17/09/2012 – fl. 33).

R\$ 35.000,00 em 09/10/2012 (conforme cláusula 2º do instrumento particular de cessão firmado em 17/09/2012 – fl. 33).

R\$ 47.500,00 em 30/10/2012 (valor de entrada previsto no instrumento particular de cessão firmado em 30/10/2012 – fl. 39).

E, ainda, deverá ser acrescido de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação.

De outro lado, verifica-se também a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que os autores foram, inclusive, demandados judicialmente pela real titular do precatório, fato capaz de gerar abalo à honra e à dignidade que ultrapassa, naturalmente, a esfera do mero dissabor.



Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE LINHA TELEFÔNICA. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. ASSINATURA FALSA. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA NÃO PERFECTIBILIZADA PELO FALSÁRIO. DÍVIDA CONTRAÍDA EM NOME DA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL "IN RE IPSA". DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência proferida nos autos de ação de indenização por danos material e moral. Negócio de Cessão de Direitos e Ações sobre terminal telefônico envolvendo agenciador revel e estelionatário desconhecido com reconhecimento de firma por autenticidade realizada em Tabelionato. Os danos alegados pela autora foram causados por inegável incúria na prestação de serviço notarial, razão pela qual aplicável ao caso as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, independente de tal serviço ser prestado por um tabelião, o qual exerce um serviço de caráter público delegado. Precedentes. A responsabilidade civil do tabelião por falha na prestação do serviço é objetiva, razão pela qual não há falar em comprovação de culpa, bastando a configuração do nexu causal e do dano sofrido. Restou incontroverso nos autos o erro imputado ao tabelião, qual seja, reconhecimento da autenticidade de assinatura grosseiramente falsificada. O tabelião, único apelante, não logrou êxito em comprovar a presença da excludente de responsabilidade alegada, qual seja, culpa exclusiva da vítima. Ademais, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos. Aplicabilidade da Teoria do Risco da Atividade. Inteligência dos arts. 14 do CDC e 927 do CC. Dano moral que, no caso em apreço, configura-se in re ipsa, decorrendo de toda a série de frustrações e incômodos a que foi submetida a parte autora, tendo, inclusive, seu nome levado a registro em órgãos de proteção ao crédito por conta da dívida contraída pelo falsário. Assim,



presentes os requisitos do dever de indenizar, impõe-se a manutenção da sentença que condenou os demandados ao pagamento de indenização por dano moral. Impossibilidade de fixação da indenização vinculada a salários mínimos. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA. (Apelação Cível Nº 70041354200, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 26/02/2015)“

Em relação ao *quantum* indenizatório, deve-se ter em mente não só o ressarcimento pelo abalo sofrido, como também o caráter dissuasório e pedagógico da medida. Há de se atentar, ainda, às condições econômicas das partes, a fim de evitar o arbitramento da indenização em patamares injustificadamente onerosos.

Diante de tais parâmetros, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada demandante, se mostra adequado e justo para reparar os transtornos experimentados pelos autores, sem ensejar indevido enriquecimento e desestimulando a prática de novo ato ilícito pelo réu.

A quantia fixada a título de reparação por dano moral deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir da data do arbitramento, a teor do disposto na Súmula n.º 362 do STJ2 . Os juros de mora, por sua vez, contam desde a citação, ante a responsabilidade contratual do demandado.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE**



PROCEDENTES os pedidos formulados por **PÂMELA MUHLEMBERG TAVARES SAURESSIG** e **GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES** em face de **LUIZ CARLOS WEIZENMANN** para *CONDENAR* o réu ao pagamento de:

A) indenização por danos materiais no valor de R\$ 117.500,00. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data de cada parcela prevista nos contratos das fls. 32/39, bem como acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

B) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para cada autor, a ser corrigido pelo IGP-M desde o arbitramento e acrescido de juros legais de 12% ao ano, a contar da citação.

Por entender que os autores decaíram de parte mínima do pedido, apenas quanto ao valor dos danos morais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos demandantes, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data da sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 2.º, do CPC, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2018.

Cintia Dossin Bigolin,
Juíza Substituta